



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

CARTILHA ELEITORAL



ELEIÇÕES GERAIS 2022



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS CARTILHA ELEITORAL DE ELEIÇÕES GERAIS

A cartilha foi elaborada pela equipe da Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, para orientar os Prefeitos Municipais quanto as condutas vedadas aos gestores em ano eleitoral, com enfoque nas eleições de 2022.

Disponível em: <<http://www.amm.org.br.gov.br>>

PALAVRAS CHAVE: Direito Eleitoral. Eleições municipais 2022. Condutas Vedadas. Lei das Eleições. Lei n°. 9.504/1997.

Fonte: Brasil. AMM - Associação Mato-grossense dos Municípios. Cartilha eleitoral - Eleições 2022. Coordenadoria Jurídica da AMM. 5ª. ed. Cuiabá/MT. AMM e Presidência da AMM, gestão 2021/2023.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
(GESTÃO 2021-2023)**

PRESIDENTE NEURILAN FRAGA

COORDENAÇÃO JURÍDICA

COORDENADORA:

Débora Simone Rocha Faria - OAB/MT 4.198

GERENTE:

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - OAB/MT 20.921

ADVOGADOS (AS):

Adriana Carvalho Alves Gonçalves - OAB/MT 20.769

Rayla Guedes Queiros - OAB/MT 26.361

Geissiane Thalita Marques Aguiar - OAB/MT 30.560

ESTAGIÁRIOS:

Gustavo Matos Rosa

Gabriel Gonçalves de Barros Moraes

SECRETÁRIA:

Vânia Lúcia Gervásio Pereira



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. VEDAÇÕES PELA LEI ELEITORAL (LEI 9.504/1997) EM ANO DE ELEIÇÕES	07
1.1. COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.....	10
1.2. CEDER OU USAR, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO.....	11
1.3. USAR INDEVIDAMENTE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO.....	14
1.4. CEDER SERVIDOR PÚBLICO OU USAR DE SEUS SERVIÇOS PARA COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL.....	16
1.5. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.....	18
2. CONCLUSÃO	20



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Associação Mato-grossense dos Municípios, instituição responsável pelo apoio e assessoria irrestrita aos Municípios associados, abraça seu papel orientador, cujo objetivo permanente é buscar o aperfeiçoamento da administração municipal, e melhorando a qualidade de vida de toda a sociedade.

E através da Coordenação Jurídica, foi elaborada a presente cartilha que tem como objetivo apresentar informações a fim de orientar os gestores sobre as restrições impostas e as condutas vedadas em ano eleitoral, com enfoque nas vedações que alcançam o âmbito municipal.

Em 2022 serão realizadas as Eleições Gerais, que são realizadas simultaneamente em todo o país para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e seus Vices, Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

A presente cartilha reúne informações básicas constantes nas normas legais a serem observadas pelos agentes públicos no ano em que se realizam as eleições gerais.

E conseqüentemente, evitar a prática de condutas que possam ser questionadas como indevidas durante esse período e/ou em relação aos quais possibilita alegar transbordamento da ordem legal estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Nosso anseio é que o material contribua para levar conhecimento básico da legislação eleitoral a todos os Agentes



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Públicos e Servidores Municipais para que possam manter a preservação da máquina pública, cuja única e efetiva finalidade é continuar a servir ao bem comum da população Mato-Grossense.

A Coordenação Jurídica da AMM, estará sempre à disposição dos Gestores Públicos e seus Servidores para o esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação correta da legislação eleitoral nas situações concretas.

Saudações Municipalistas.

Neurilan Fraga

Presidente da AMM
(Gestão 2021/2023)



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

1. VEDAÇÕES PELA LEI ELEITORAL (LEI 9.504/1997) EM ANO DE ELEIÇÕES;

São consideradas **Condutas Vedadas** as ações proibidas que podem interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, com previsão legal nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97.

A mera prática dos atos proibidos pode ensejar a incidência de punição quanto à conduta vedada, não exigindo a efetiva capacidade de influência no resultado das eleições, este elemento - potencialidade lesiva ou proporcionalidade - é analisado apenas para mensurar a pena a ser aplicada.

Insta salientar que as vedações alcançam os Gestores Municipais, mesmo se tratando de Eleições Gerais, visto que o artigo 73 é claro ao estabelecer que "**são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas**", ou seja, a legislação não estabelece que a norma é apenas para os pré-candidatos e sim para todos os agentes públicos.

Agente Público para fins da lei eleitoral seria quem exerce, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; e art. 83 § 1º da Resolução nº 23610/2019).

E como consequência ao descumprimento das normas, a legislação prevê desde multa, cassação do registro/diploma (caso



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

seja candidato) até inelegibilidade (art. 1º, inc. I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64/90), vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

(...)

*j) os que **forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;** (grifo nosso)*

José Jairo Gomes caracteriza abuso de poder político "pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população"¹.

Como se vê, a preocupação do legislador é a de evitar que o uso da máquina pública desborde em quebra da isonomia na disputa eleitoral, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 843.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Como já foi citado, as sanções aplicadas pela prática de condutas vedadas vão de multa ao infrator até cassação do registro da candidatura ou do diploma, isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade efetiva avaliada pela Justiça Eleitoral nos casos concretos e sob as luzes da proporcionalidade.

SANÇÕES	Suspensão imediata do ato com a conseqüente declaração de nulidade;
	Imposição de multa eleitoral no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo das demais sanções previstas (Artigo 73, § § 4º e 8º da Lei Eleitoral);
	Cassação do Registro de Candidatura ou do diploma (Art. 73, § 5º da Lei nº 9.504, de 1997);
	Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Ademais, é importante frisar que eventualmente certa hipótese de conduta vedada também pode ser enquadrada como abuso de poder, desde que se verifique no caso concreto ofensa grave o suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral ou trazer



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

prejuízo à lisura do pleito, a teor dos arts. 19 e 22, XIV e XVI, da LC n° 64/90.

1.1. COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS;

É vedado o comparecimento do candidato a qualquer inauguração de obra pública localizada na circunscrição em que o candidato concorre a cargo elevado, independentemente da obra ser federal, estadual ou municipal, **a partir de 02 de julho de 2022**, o comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas.

***Art. 77.** É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.*

***Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.*

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97 – ELEIÇÕES 2022			
DESCRIÇÃO	PERÍODO	APLICABILIDADE	ART.
Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas.	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022).	Aos candidatos, que não podem comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição do pleito, independentemente se a obra ser federal, estadual ou municipal.	77

O comando legal dirige-se a qualquer candidato, sendo irrelevante que seja titular de mandato eletivo, exerça ou tenha exercido cargo ou função na administração pública.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Embora o dispositivo em questão indique que o mero comparecimento à inauguração de obra pública possa atrair a vedação, o TSE tem o interpretado à luz do princípio da proporcionalidade. Conforme esposado no AgR - AI 178.190/RO (rel. Min. Henrique Naves, Dje - 233, 06/12/2013, p. 68), não restou configurada ilícita a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, "como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário".

Nesse mesmo sentido "O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei n° 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral" (AgRREspe n° 473-71/PB, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27.10.2014 e AgR-AI n° 1781-90/RO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.12.2013).

1.2. CEDER OU USAR, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO;

São proibidos o uso e a cessão de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração que configurem o benefício a candidato, partido ou coligação.

Ex¹: Disponibilizar a candidato, partido político ou coligação, algum bem imóvel (prédios públicos), ou ceder bens como veículos oficiais, uso de computadores, mobiliários, para atividades vinculadas às eleições.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Ex²: Utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral.

Ex³: Realização de comício em bem imóvel da União e do Estado.

Ex⁴: A utilização de internet e computadores pertencentes à administração pública, para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.

A mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada, sendo indispensável, para sua configuração, que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

Art. 73 - Omissis.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97 – ELEIÇÕES 2022			
DESCRIÇÃO	PERÍODO	APLICABILIDADE	ART.
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e	Permanente	Não se aplica a bem público de uso comum (p. ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos	73, I



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.		para a realização de convenção partidária.	
--	--	--	--

O art. 98 do Código Civil traz a definição de bens públicos.

Art. 98. *São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

Do mesmo modo, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas.

Art. 37. *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

A exceção a vedação está prevista no Art. 8, §2º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 8º. *A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se*



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

(...)

§2º. Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

No caso, é permitido a cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para realização de convenção partidária, desde que não cause embaraço ao funcionamento do serviço público.

1.3. USAR INDEVIDAMENTE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO;

O uso de materiais e serviços custeados pela Administração Pública é vedado se ultrapassar as prerrogativas que são dadas pelos regimentos e normas internas.

Ex¹: Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores.

Ex²: Uso de gráfica oficial ou outros equipamentos para imprimir panfleto, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou candidato por ele apoiado.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

A vedação visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de menos importância tenha afetado essa isonomia ou proporcionado privilégio ao candidato.

Art. 73 - Omissis.

(...)

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97 – ELEIÇÕES 2022			
DESCRIÇÃO	PERÍODO	APLICABILIDADE	ART.
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Permanente	Não cabe a utilização de tais materiais e serviços para a realização de campanha eleitoral, mesmo quando respeitados os limites quantitativos previstos nos regimentos e normas dos órgãos públicos.	73, II

O uso de materiais e serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas deve ficar adstrito às prerrogativas do cargo, tanto em termos quantitativos como qualitativos.

Do mesmo modo, não é permitido o uso de telefone celular funcional para o envio de mensagens SMS de cunho eleitoral,



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame.

E na linha assentada do TSE², o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei.

1.4. CEDER SERVIDOR PÚBLICO OU USAR DE SEUS SERVIÇOS PARA COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL;

A utilização do trabalho do servidor público ou empregado da administração pública em favor dos interesses partidários durante o expediente.

Ex: Ceder servidor para atividades administrativas de comitês de campanha, em horário que deveria prestar serviço na repartição.

A vedação está prevista no Artigo 73, inciso III da Lei 9.504/97.

Art. 73 - Omissis.

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou

² TRE, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j.24.02.15.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97 – ELEIÇÕES 2022			
DESCRIÇÃO	PERÍODO	APLICABILIDADE	ART.
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.	Permanente	Ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas (Res.- TSE nº 21854/2004).	73, III

Existem precedentes do TSE, sobre a possibilidade de os agentes participarem de campanha fora da jornada de trabalho, pós expediente, licenciado e no período de férias.

Os servidores e empregados públicos são cidadãos como quaisquer outros, de modo que, evidentemente, podem dispor de seu tempo livre como bem entenderem, inclusive trabalhando na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem.

No entanto, é oportuno ressaltar, especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, que a participação na campanha fora do horário de expediente deve ser efetivamente espontânea.

Não pode o agente público exigir, sob pena de exoneração, que os detentores de cargo de confiança trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Lembrando que conforme o art. 37, §2º, II da Lei nº 9.504/97, em se tratando de bens públicos e particulares não é permitida a veiculação adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais maiores que 0,5 m² (meio metro quadrado).

O agente público pode participar da campanha do seu candidato, desde que não utilizem nomes, siglas, imagens, frases associadas ou semelhantes às empregadas pela entidade na propaganda eleitoral (art. 40), não realizem campanha no horário de expediente normal de funcionamento da entidade (art. 73, III), não utilizem veículos, computadores, notebooks, celulares, e-mail funcional, ou qualquer outro bem público, nem distribuam quaisquer panfletos, santinho ou outro material de campanha eleitoral nas dependências da entidade (art. 73, I, todos da Lei n.º 9.504/97).

1.5. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS;

O assunto "Realização de Transferências Voluntárias em ano eleitoral" já foi tratado de maneira específica no **Parecer Jurídico Circular – 058/2021, emitido dia 09 de junho de 2022**, entretanto, a fim de informar acerca de todas as vedações aludidas na Lei nº 9504/97, iremos tratar novamente sobre o tema aqui.

A Lei Eleitoral veda a transferência de recursos somente no período eleitoral (art. 73, VI, a, da Lei nº. 9.504/97), que compreende os 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 2 de julho de 2022).

A celebração de convênios não está vedada pela Lei Eleitoral, que envolve os atos preparativos para formalização do



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

termo de convênios, e no caso, a vedação está na transferência de recursos financeiros no período eleitoral.

As transferências voluntárias entre os entes federativos, de acordo com o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 73. Omissis.

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97 – ELEIÇÕES 2022			
DESCRIÇÃO	PERÍODO	APLICABILIDADE	ART.
Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022) até	Exceções: a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em	73,VI,a



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.	a posse dos eleitos.	andamento e com cronograma prefixado; b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. É irrelevante, para a caracterização da conduta vedada o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.	
--	----------------------	---	--

A Lei Eleitoral não veda a celebração e nem a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, contudo, se a transferência de recursos afetar as condições de igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, pode ser considerada ilícita.

O Tribunal de Contas da União entendeu que as transferências decorrentes de emendas parlamentares estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº. 9.504/97, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias (Acórdão nº. 287/2016-Plenário).

2. CONCLUSÃO

Existem situações específicas que dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, devendo o agente público por cautela, se abster de praticá-los.

A coordenação jurídica desta instituição está à disposição para auxiliar e dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do período eleitoral, pois sua missão como associação dos municípios é auxiliar os seus filiados.